PROCESSO TC	**:** 006528/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS	**:** Rosângela Melo Menezes Freire Paulo Ricardo Menezes Freire Geovanna Eduarda Menezes Freire
PROCURADOR	**:** José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1199/2022
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.315 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Rosângela Melo Menezes Freire, cônjuge, Paulo Ricardo Menezes Freire, filho menor de 18 anos e Geovanna Eduarda Menezes Freire, filha menor de 18 anos, beneficiários do ex-segurado Edivaldo Freire da Silva. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 20/9/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Rosângela Melo Menezes Freire, CPF nº 661.478.325-49, Paulo Ricardo Menezes Freire, CPF nº 179.151.087-60 e Geovanna Eduarda Menezes Freire, CPF nº 179.151.267-41, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **04 de outubro de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2022 17:47:47
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:42

RELATÓRIO

O presente Processo TC 006528/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a Rosângela Melo Menezes Freire, CPF nº 661.478.325-49, cônjuge, Paulo Ricardo Menezes Freire, CPF nº 179.151.087-60, filho menor de 18 anos, e Geovanna Eduarda Menezes Freire, CPF nº 179.151.267-41, filha menor de 18 anos, beneficiários do ex-segurado Edivaldo Freire da Silva, CPF nº 391.374.495-91, servidor inativo (aposentado por invalidez – fl. 9), falecido em 23.2.2014 (fl. 5).

A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer (fls. 26/29), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos arts. 12, I e 14, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c os arts. 50, I e 54, I, do mesmo diploma legal. O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 33), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 34).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 43/45), apontou que os beneficiários fazem jus à pensão previdenciária, no valor total de R$ 849,95, rateada em 50% para a cônjuge e 25% para cada filho menor de 18 anos, conforme planilha de cálculo (fl. 31), com direito a reajuste pela paridade, tendo como termo inicial de pagamento a data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, II, da LCE nº 113/2005. O então Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 46), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 49/50), opinou pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária em apreço, com direito a paridade, por ter sido o servidor aposentado por invalidez, com fundamento no parágrafo único do art. 6º- A da EC nº 41/2003, criado pela EC nº 70/12.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2022 14:47:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:42

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, observando o regime da paridade.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de pensão previdenciária concedida a Rosângela Melo Menezes Freire, Paulo Ricardo Menezes Freire e Geovanna Eduarda Menezes Freire, observando o regime da paridade, em consonância com os pareceres da ilustrada Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **20/9/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária, no valor de R$ 849,95, a Rosângela Melo Menezes Freire, CPF nº 661.478.325-49, cônjuge, Paulo Ricardo Menezes Freire, CPF nº 179.151.087-60, filho menor de 18 anos, e Geovanna Eduarda Menezes Freire, CPF nº 179.151.267-41, filha menor de 18 anos, beneficiários do ex-segurado Edivaldo Freire da Silva, CPF nº 391.374.495-91, servidor inativo, falecido em 23.2.2014, observando o regime da paridade, conforme demonstração analítica:

NOME	PARENTESCO	INÍCIO	%	R$
Rosângela Melo Menezes Freire	Cônjuge	23.04.2014	50	R$ 424,97
Paulo Ricardo Menezes Freire	Filho menor de 18 anos	23.04.2014	25	R$ 212,49
Geovanna Eduarda Menezes Freire	Filha menor de 18 anos	23.04.2014	25	R$ 212,49

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2022 13:47:46
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/09/2022 11:15:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 04/10/2022 11:18:42